

PROJETO DE LEI Nº 1.818, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Destina área para  
implantação do setor de  
serviços funerários nas  
Regiões Administrativas do  
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada área para implantação do setor de serviços funerários nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º As Administrações Regionais determinarão a localização e o tamanho das áreas de que trata esta Lei.

Art. 3º Será concedido pela Administração Regional alvará de funcionamento a título precário às funerárias que à data da publicação desta Lei se achem instaladas e em funcionamento na respectiva Região Administrativa.

§ 1º A concessão do alvará de que trata este artigo fica condicionada à anuência dos vizinhos situados à distância de até cinquenta metros dos estabelecimentos funerários.

§ 2º O alvará de que trata este artigo terá validade até que o poder público estabeleça em cada Região Administrativa o local onde as funerárias devem funcionar.

Art. 4º O Poder Executivo, pelos órgãos competentes, tomará as necessárias providências para adequar o disposto nesta Lei ao planejamento e à consolidação urbanística das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1997.